



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.779 - RS (2016/0263270-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARTA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE OTAVIO PINTO POUEY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILIA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIO XAVIER ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TERESA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : KLEBER PINTO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ELISA TORELLY - RS076371
GUILHERME BOFILL - RS099846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia dos autos, consignou (fls. 435, e-STJ): "a partir da nova redação dada pela EC 30/2000 ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o que se manteve com o advento da redação conferida ao citado dispositivo pela EC 62/2009, o trânsito em julgado passou a constituir pressuposto inadiável dos pagamentos fazendários sujeitos ao regime do precatório (...)".

2. Nota-se que a Corte *a quo* asseverou seu entendimento com lastro em fundamento de índole exclusivamente constitucional. No entanto, verifica-se que a matéria em discussão nestes autos tangencia o direito infraconstitucional, e os ora recorridos, de maneira oportuna, aventaram a possibilidade de analisar questões contidas em leis federais. Porém, a instância de origem quedou-se inerte em relação às alegações trazidas.

3. Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado – daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, os pontos apresentados pelos recorridos.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.779 - RS (2016/0263270-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARTA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JORGE OTAVIO PINTO POUEY DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARILIA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARIO XAVIER ANTUNES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **TERESA PINTO POUEY ANTUNES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **KLEBER PINTO ANTUNES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ELISA TORELLY - RS076371
GUILHERME BOFILL - RS099846

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelos ora agravados (fls. 662-664, e-STJ).

O insurgente, em breve síntese, alega que, "Analisando a decisão agravada, constata-se que não há a menção à questão omissa, ou seja, apesar de mencionar que a instância de origem quedou-se inerte em relação às alegações trazidas pelos recorrentes, não se vislumbra na decisão agravada qual alegação não foi apreciada pelo Tribunal de origem. A menção à omissão se dá de forma genérica".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do presente Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.779 - RS (2016/0263270-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia dos autos, consignou (fls. 435, e-STJ): "a partir da nova redação dada pela EC 30/2000 ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o que se manteve com o advento da redação conferida ao citado dispositivo pela EC 62/2009, o trânsito em julgado passou a constituir pressuposto inadiável dos pagamentos fazendários sujeitos ao regime do precatório (...)".

Nota-se que a Corte *a quo* asseverou seu entendimento com lastro em fundamento de índole exclusivamente constitucional.

No entanto, reitero que a matéria em discussão nestes autos tangencia o direito infraconstitucional, e os ora recorridos, de maneira oportuna (fls. 411-425, e-STJ), aventaram a possibilidade de serem analisadas questões contidas em leis federais. Porém, a instância de origem quedou-se inerte em relação às alegações trazidas.

Nesse contexto, vale destacar o que preconiza o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado – daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, os pontos apresentados pelos ora agravados.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0263270-0

AgInt no
REsp 1.630.779 / RS

Números Origem: 450238019620104047100 50055958120164040000 50149119520154047100
50238019620104047100 RS-50149119520154047100 RS-50238019620104047100
TRF4-50238019620104047100

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTA PINTO POUHEY ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JORGE OTAVIO PINTO POUHEY DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARILIA PINTO POUHEY ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIO XAVIER ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : TERESA PINTO POUHEY ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : KLEBER PINTO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ELISA TORELLY - RS076371
GUILHERME BOFILL - RS099846
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARTA PINTO POUHEY ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE OTAVIO PINTO POUHEY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILIA PINTO POUHEY ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIO XAVIER ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TERESA PINTO POUHEY ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : KLEBER PINTO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ELISA TORELLY - RS076371
GUILHERME BOFILL - RS099846



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.